



## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Inquérito Civil nº 06.2019.00003282-2

Aos 28 de abril de 2023, às 08:30horas, na sala de audiência da 3ª Promotoria de Justiça do Crato-CE, reuniram-se de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular da 3ª Promotoria de Justiça do Crato, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 e da Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e a pessoa doravante designada como COMPROMISSÁRIO o Sr. Francisco Félix da Silva, brasileiro, filiação Pedro Félix da Silva e Maria Antonia da Conceição, RG 97029148874, CPF 214.811.643-68, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Ladeira São José, nº 43, Seminário, Crato-CE, 63113-574, telefones: (88) 98123-3695, devidamente representado por seu Advogado o Dr. Marcelo Henrique Abreu de Moraes, com endereço profissional na Avenida Duque de Caxias, nº 714, Edifício Ossean Araripe, 2º andar, Sala 206-A, Telefone: (88) 99609-1023, e-mail: marcelohmoraadv@gmail.com, constituído neste ato, vêm CELEBRAR o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Inquérito Civil Público nº 06.2019.00003282-2, que trata da conduta dos investigados pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92, onde se constatou que Tancredo Ribeiro da Silva foi indicado pelo vereador Francisco Félix para o exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Segundo Secretário, tendo permanecido no cargo de 01 de agosto de 2018 a 02 de dezembro de 2019, e que houve situação de nepotismo no caso, pois Tancredo Ribeiro da Silva é sobrinho de Francisco Félix da Silva e, portanto, parente dele em 3º grau na linha colateral, e que Tancredo Ribeiro da Silva informou esse parentesco por ocasião de sua nomeação e, mesmo assim, foi empossado pelo Presidente da Câmara Municipal Florisval Sobreira Coriolano;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);



**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

**CONSIDERANDO** os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutiva, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimuladas no sistema de justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

**CONSIDERANDO** que o Acordo de Não Persecução Civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

**CONSIDERANDO** que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

**CONSIDERANDO** que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual



dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 072/2022 – OECPJ prevê no art. 11, aliena *a*, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar Acordo de Não Persecução Cível – ANPC com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

**CONSIDERANDO** que foi realizada nos autos a prévia oitiva do ente público lesado sobre o acordo, nos termos do art. 17-B, § 1º, I, da Lei n.º 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

**CONSIDERANDO** as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

**CONSIDERANDO** que, pelo que foi apurado nos autos do presente Inquérito Civil, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art. 11, XI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), consistente em *"nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas"*, porquanto se apurou que Tancredo Ribeiro da Silva foi indicado pelo vereador Francisco Félix para o exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Segundo Secretário, tendo permanecido no cargo de 01 de agosto de 2018 a 02 de dezembro de



2019, e que houve situação de nepotismo no caso, pois Tancredo Ribeiro da Silva é sobrinho de Francisco Félix da Silva e, portanto, parente dele em 3º grau na linha colateral, e que Tancredo Ribeiro da Silva informou esse parentesco por ocasião de sua nomeação e, mesmo assim, foi empossado pelo Presidente da Câmara Municipal Florisval Sobreira Coriolano;

**CONSIDERANDO** que, em relação à responsabilização da conduta do COMPROMISSÁRIO, aplicam-se as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: *pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;*

**CONSIDERANDO** que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, § 4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado interrompe a prescrição, nos termos do inciso VI, do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissário e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, de acordo com a melhor doutrina, que a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

**CONSIDERANDO** a manifestação consensual apresentada pelo compromissário,



manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão às sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

**CONSIDERANDO** que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPI/MPCE);

**RESOLVEM**, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:**

##### **Objeto:**

**1.** O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil nº 06.2019.00003282-2, em trâmite nesta 3ª Promotoria de Justiça do Crato, delimitados na Portaria de Instauração, anexa às fls. 01/04 dos autos.

**1.1.** Em síntese, o compromissário praticou nepotismo e atentou contra os princípios da administração pública, porquanto se apurou que Tancredo Ribeiro da Silva foi indicado pelo vereador Francisco Félix para o exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Segundo Secretário, tendo permanecido neste cargo de 01 de agosto de 2018 a 02 de dezembro de 2019, e que houve situação de nepotismo no caso, pois Tancredo Ribeiro da Silva é sobrinho de Francisco Félix da Silva e, portanto, parente dele em 3º grau na linha colateral, e que Tancredo Ribeiro da Silva informou esse parentesco por ocasião de sua nomeação e, mesmo assim, foi empossado pelo Presidente da Câmara Municipal Florisval Sobreira Coriolano. Com essa conduta, ele praticou o ato de improbidade previsto no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 (art. 3º, II e III, da Resolução nº 109/2023 do MPCE);

##### **Admissão dos fatos:**

**1.2.** O **Compromissário** reconhece que praticou a conduta, incorrendo em tese no ato de improbidade que atentou contra os princípios da administração pública, definido no art. 11, inciso XI, da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

**1.2.** O **Compromissário declara ciência** de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures **interrompe a prescrição para responsabilização do ato**, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.



**1.3. O Compromissário** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogado ou Defensor Público constituído.

**Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:**

**1.4.** O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o Compromissário(a) disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC:

**CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):**

2. Obriga-se o Compromissário ao:

**Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):**

**2.1.** Pagamento de Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, correspondente ao valor de 01 (um) salário-mínimo, correspondente ao valor de **R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais)**, em 10 parcelas mensais, a serem pagas até o dia 20 de cada de mês, sendo que a primeira será paga no mês seguinte ao da ciência da homologação judicial do presente ANPC (Art. 4º, I, da Resolução nº 109/2023 do MPCE);

**2.2.** O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID**, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006);

**2.3.** O Compromissário deverá remeter à Promotoria de Justiça cópia do documento comprobatório do pagamento da multa civil, através de protocolo eletrônico (Petição Intermediária dos serviços SAJ-MP) nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:**

3. O COMPROMISSÁRIO concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

**Comunicações e acesso à informação:**



**3.1.** Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de seu Advogado ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

**3.2.** Informar alteração de endereço, telefone, ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias corridos, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

**3.3.** Deverá O COMPROMISSÁRIO informar, por meio do Peticionamento Eletrônico Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/), o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC,

#### **Compromisso de comparecimento:**

**3.4** O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

#### **Comunicação sobre representação por profissional habilitado:**

**3.5.** Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias corridos;

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1º, II DA Lei nº 8.429/92)**

**4.** Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9º do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**5.1.** O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar qualquer medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convencionados no presente acordo contra o **COMPROMISSÁRIO**, na hipótese de cumprimento do compromissário dos termos avençados.

**5.2.** Em caso de descumprimento de acordo pelo **COMPROMISSÁRIO**, o Ministério Público se compromete a notificá-lo a apresentar justificativa no prazo de dez dias



corridos, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

**5.3.** O Ministério Público cientificará o COMPROMISSÁRIO do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trinta dias corridos, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.

**5.4.** O Ministério Público cientificará o COMPROMISSÁRIO da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias corridos da respectiva instauração, possibilitando-se ao compromissário o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/).

**CLÁUSULA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):**

**6.** Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, ao juízo cível, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

**CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA COMINATÓRIA:**

**7.1.** Pelo descumprimento do acordado, o COMPROMISSÁRIO deverá pagar a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA-E (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento total do Acordo;

**7.2.** A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor (IPCA-E), até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

**CLÁUSULA OITAVA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:**

**8.** O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

**CLÁUSULA NONA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC:**

**9.1.** O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória,





ou, na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE),

**9.2.** O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dele derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e de quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE.

**9.3.** O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo COMPROMISSÁRIO e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial, como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

**9.4.** Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo COMPROMISSÁRIO, fica sujeito às seguintes consequências:

**9.4.1.** Perderá todos os benefícios pactuados;

**9.4.2.** Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sétima, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

**9.4.3.** Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas à multa civil;

**9.4.4.** Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

**9.4.5.** Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo;

**9.4.6.** O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de ressarcimento integral e da multa civil.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

### **Publicidade:**

**10.1.** Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

**10.2.** Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá ser dispensada a publicação de que trata a subcláusula anterior.

**Vigência:**

**10.3.** A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

**Título Executivo:**

**10.4.** O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

**Sucedores ou herdeiros:**

**10.5.** As estipulações presentes neste ANPC, relativas à multa cominatória obrigam a todos os herdeiros e sucessores do Compromissário, sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

**Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:**

**10.6.** Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, o Compromissário e seu Advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo teor em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Crato-CE, 28 de abril de 2023.

---

**Cleyton Bantim da Cruz**  
Promotor de Justiça

---

**Francisco Félix da Silva**  
Compromissário

---

**Dr. Marcelo Henrique Abreu de Moraes**  
OAB-CE nº 39.605